



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa de Félix Araújo

28

PROJETO DE LEI Nº 162/2014

Em 21 de 05 de 2014

AUTOR: BRUNO CUNHA LIMA.

Ementa

~~DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE COMIS-~~
Autoforgotus
SÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES EM TODAS AS
UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE NA
FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Distribuição

Autoforgotus
Fora
Favorecido

a Comissão de REDAÇÃO E JUSTIÇA.
para parecer

S.S. Câmara Municipal 22 de 05 de 2014

[Signature] Presidente

[Signature] Secretário

1ª Votação

Aprovado em Sessão de 12 de 05 de 2014

[Signature] Presidente

[Signature] Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 12 de 05 de 2014

[Signature] Presidente

[Signature] Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

Presidente

Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
“Casa de Félix Araújo”
Comissão De Redação E Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 162/2014
AUTORIA: Vereador Bruno Cunha Lima

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 162/2014, de autoria do Vereador Bruno Cunha Lima, autoriza o Poder Executivo a instalar comissão de prevenção de acidentes em todas as unidades escolares do Município de Campina Grande e dá outras providências.

É o breve relatório.

II – PARECER DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei de cunho “autorizativo”, portanto, é essencial analisarmos determinados aspectos concernentes ao Projeto de Lei em questão fazendo uma breve incursão histórica e constitucional em relação às leis autorizativas.

Desde a Constituição de 1934, o constitucionalismo brasileiro nega aos parlamentares a faculdade de propor leis que, recaindo em matérias privativas do Poder Executivo, são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Apesar de tal observação, convém destacar que tal preceito não busca subtrair ao P. Legislativo a iniciativa da lei, visto que legislar é sua função primordial e clássica, ao contrário, busca-se com esse preceito evitar intervencionismos estatais. O constitucionalismo liberal clássico jamais concebeu a hipótese de subtrair ao legislador a iniciativa da lei. Ao contrário, sempre coube aos membros do Legislativo, exclusivamente, a iniciativa do processo legislativo, negando-se tal “poder” aos demais Poderes.

No entanto, as constituições intervencionistas mudaram esse quadro original, abrindo as portas para outorgar ao Executivo a iniciativa de leis de seu interesse, entre elas as leis intervencionistas. Retirou-se dos legisladores

nesses casos a exclusividade e, na sequência, a própria faculdade de propor leis. Hoje a Constituição Federal reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa de determinadas matérias, reduzindo enormemente a competência parlamentar. Reagindo a tal *capitis diminutio*, os parlamentares buscam meios de contorná-la. Eis que surgem os projetos de lei e as leis autorizativas.

O projeto de lei em discussão autoriza o Poder Executivo a instalar comissão de prevenção de acidentes em todas as unidades escolares do Município de Campina Grande, sejam elas públicas ou privadas.

A questão das autorizações legislativas, não recebe tratamento homogêneo, nem pela doutrina e tampouco pela jurisprudência. Todavia, o Senado Federal se manifestou sobre o assunto ao aprovar o Parecer n. 527, de 1998, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senador JOSAPHAT MARINHO, sobre consulta do Plenário, visando obter orientação referente aos projetos de lei autorizativa, nos seguintes termos:

"Descabe a impugnação de toda e qualquer lei dita autorizativa, em geral, sob a análise de sua constitucionalidade e juridicidade. As leis autorizativas administrativas, orçamentárias e tributárias têm apoio doutrinário, jurídico e legal, encontrando confirmação jurisprudencial quanto à sua essência, à sua formação, motivo pelo qual se recomenda a sua admissibilidade".

Publicado no Regimento Interno Senado Federal – Consolidado: páginas 203 a 214, volume II.

O referido parecer, por simetria, se aplica, ao projeto em exame; e, apesar das dúvidas suscitadas, em razão da polêmica que envolve a matéria, no âmbito desta Casa Legislativa, entendemos que o citado Parecer dá a sustentação necessária para que esta Comissão não venha constituir entrave à tramitação do projeto em exame.

É parecer do relator.

II – VOTO DA COMISSÃO

Em se considerando as razões expostas no parecer do relator, opina esta Comissão de Redação e Justiça pela regular tramitação do PL n. 162/2014, o qual autoriza o Executivo a instalar nas escolas do município de Campina Grande, comissão interna de prevenção de acidentes.

Campina Grande-PB, S.S. das Comissões Permanentes “*Dep. Petrônio Figueiredo*”, em 01 de agosto de 2014.

Presidente

Relator

Membro

Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 21/05/2014 às 15h
Sandra Melo
Assin. Guia



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"

PROJETO DE LEI Nº 162 /2014.

EMENTA: ~~Autógrafo~~ **DISPÕE** **SOBRE** **A**
~~OBRIGATORIEDADE~~ **DE** **INSTALAÇÃO** **DE**
COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE
ACIDENTES EM TODAS AS UNIDADES
ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE CAMPINA
GRANDE NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

~~Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação de~~ **Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de** ~~instalação de~~ **instalação de** Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) em todas as unidades escolares, pública e privada, do Município de Campina Grande.

Art. 2º A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes Escolar será formada por membros gestores da unidade escolar local, membros do Conselho Escolar e pais de alunos.

Art. 3º A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes Escolar tem como objetivos:

- I – promover a compreensão e identificação dos riscos a segurança e saúde no ambiente escolar e propor soluções;
- II – desenvolver habilidades e competências em relação às regras de segurança na escola, de modo que se torne parte de sua vida escolar e prosseguimentos para a vida social,
- III – contribuir com ações a partir de amparos legais técnicos para o exercício dos mesmos, a fim de remediar a estatística de índice de acidentes no ambiente de escolar.

Art. 4º O Poder Executivo, através da Secretaria de Educação, deverá implantar a CIPA ESCOLAR em todas as unidades escolares do Município, provendo os técnicos da educação do treinamento necessário e contínuo interdialogal entre gestores, pais e alunos.

[Handwritten signature]

Art. 5º Técnicos com formação específica (Cipeiros) deverão ser utilizados mantendo cronograma de visitas de rotinas às instalações escolares além do aporte nos trabalhos de treinamento específico, palestras, rotinas pedagógicas.

Parágrafo único. O treinamento específico a que se refere o 'caput' deste artigo deverá ser supervisionado somente por profissional cipeiro devidamente habilitado.

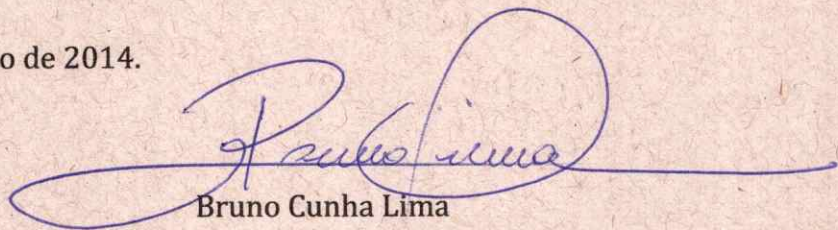
Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa Félix Araújo",

Em 20 de maio de 2014.



Bruno Cunha Lima
Vereador

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Para compreendermos, com exatidão, a importância da Comissão Interna de Prevenção a Acidentes – CIPAs se torna necessária a seguinte indagação: qual seria a função dessa comissão nas unidades escolares?

Considerando que, segundo a NR5, a CIPA tem como objetivo a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida e a promoção da vida do trabalhador. Logo, as unidades escolares são espaços promotores e indutores da educação, mas é também e principalmente o local de trabalho no qual estão presentes vários fatores de riscos envolvendo tanto pessoas adultas quanto crianças, adolescentes e jovens.

Esta comissão não é nenhuma novidade nos EUA, onde o modelo Behaviorista da década de 1980 já implementara em todas as unidades educacionais daquele país não apenas comissões setoriais de prevenção a acidentes, como também sistemas internos de prevenção com a obtenção, ao longo dos anos, de excelentes resultados.

Educação de prevenção de riscos (saúde e segurança) na escola e em casa é muito parecido com o treinamento que é necessário para realizar uma atividade de trabalho, e educação para as crianças é uma boa ligação com as famílias; a família é tão envolvida porque os pais têm um trabalho (que as crianças precisam saber) e porque na vida familiar pode reduzir o risco. A escola utiliza de produtos e materiais: avaliação de segurança (saúde e segurança) dos produtos e materiais utilizados faz parte da prevenção, e é parte da educação das crianças e funcionários; também estão envolvidos na escola empresas para realizar o trabalho: um aspecto importante da prevenção é a gestão de contratos, as características das empresas externas; a formação de pessoas externo que executa o trabalho na escola.

O ordenamento jurídico atinente a esta matéria evoca a Lei Federal nº 12.645, de 16 de maio de 2012, que institui um dia dedicado à “segurança e à saúde na escola, o dia 10 de outubro”, e “eleição de cipeiros” e a Lei Federal de Diretrizes e Base da Educação Nacional nº 9.394, de 24 de dezembro de 1996, art. 1º; “A educação abrange os processos formativos..., no trabalho..., § 2º “ A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.”, art. 2º “ ... preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.”, art. 3º, XI: “ vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.”

Trata-se de uma implementação de custos mínimos, não onerosos, e de grandes resultados, sendo de grande importância social.

Submeto a apreciação de meus Pares nesta Douta Casa o presente Projeto de Lei.

O Autor,

Plenário da Câmara, em 20 de maio de 2014.